



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000138679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Marcos Marcelo de Moraes e Matos (OAB/SP n.º 131.379).", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2269687-22.2018.8.26.0000

AGRAVANTES: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: PAULÍNIA

JUÍZA PROLATORA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

Recuperação judicial - Decisão que determinou a regularização, por meio de auditoria independente e especializada, dos documentos apresentados, para viabilizar o exame pericial, com indeferimento de tutela de urgência, para a antecipação do *stay period* - Inconformismo - Não acolhimento - A despeito da aparente probabilidade do direito, o requisito do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo é mitigado pelo agir processual das agravantes - Decisão mantida, por fundamentação distinta - Recurso desprovido.

VOTO Nº 30977

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, nos autos da recuperação judicial, determinou a regularização, por meio de auditoria independente e especializada, da documentação apresentada, para viabilizar o exame pericial, com indeferimento de tutela de urgência, para a antecipação do *stay period*.

Inconformadas, as devedoras buscam a antecipação dos efeitos do *stay period*, para a suspensão de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

todos os processos judiciais e extrajudiciais de alienação de bens durante o período de realização da perícia prévia. Em síntese, relatam que 30% do combustível advindo da refinaria de Paulínia-SP (REPLAN) passa pela base de combustível líquido delas e que seu colapso, "inclusive em relação ao não pagamento dos salários de seus funcionários (encontra-se com 100% de seu faturamento advindo da prestação de serviços penhorado e leilão do referido imóvel já determinado), acarretará, também o colapso das referidas distribuidoras e, conseqüentemente, uma gravíssima crise do abastecimento regional". Ainda, informam que foi determinada a realização de perícia prévia, antes de deliberação a respeito do processamento da recuperação judicial. Após a conclusão do laudo pericial, apontando a necessidade de regularização de registros contábeis, noticiaram ao Juízo *a quo* "a existência de processos que determinaram a penhora de 100% de seus recebíveis oriundos de sua principal atividade econômica, o armazenamento de combustíveis para terceiros. Também informaram que foi autorizada a praça do principal estabelecimento da recuperanda Petrosul a leilão a ser realizado no prazo mínimo de 30 dias da data da decisão", daí a razão para a antecipação dos efeitos do *stay period*. Relatam que foram cumpridos todos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, "restando alguns esclarecimentos a serem realizados em relação aos documentos exigidos pelo inciso II, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/ 05 - balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção". Dizem que parte substancial do faturamento advém de contratos de cessão de espaço e que, em virtude de decisão proferida em execução fiscal, foi determinada a penhora da integralidade desses recebíveis. Indicam que "o seu faturamento bruto gira em torno de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

R\$ 1.530.341,20 (um milhão quinhentos e trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), sendo que desse total a média de R\$ 1.454.107,47 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos) é utilizada para a manutenção da atividade empresarial". **Noticiam a existência de penhoras em execuções fiscais, nos autos de execução de título extrajudicial e em cumprimento de título judicial. Apontam que, ao contrário do externado no *decisum*, a implementação das penhoras não se sujeita à suspensão de prazo prevista no art. 220, do CPC. Além disso, mencionam que, nos autos de execução de título extrajudicial, foi determinada a hasta pública do principal estabelecimento comercial. Invocam o disposto no art. 47, da Lei 11.101/05, para a preservação das atividades empresariais. Entendem que "somente com a imediata suspensão de todas as ações e execuções, bem com o de todas as investidas extrajudiciais em face das agravantes é que se assegurará a sua sobrevivência até o deferimento do processamento da recuperação judicial". Pedem a antecipação da tutela recursal.**

O recurso foi processado com a tutela recursal almejada (fls. 63/65). Manifestação de credores a fls. 67/91, 349/370 e 590/601, oportunidade em que falam em preclusão e pedem a reconsideração da decisão que antecipou a tutela recursal.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 33/35. O preparo foi recolhido (fls. 60/61).

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

2 - Por primeiro, ao contrário do defendido por credores, não se divisa preclusão porque a tutela provisória (de urgência) pleiteada na petição inicial se restringiu ao pleito específico de suspensão de hasta pública do imóvel onde as devedoras exercem a atividade empresarial (fls. 16, de origem), sendo certo que a pretérita decisão indeferiu essa pretensão, ante a conclusão de que "havendo questionamentos pertinentes quanto ao cumprimento integral dos requisitos necessários para a concessão da Recuperação Judicial, por consequência lógica, afere-se a ausência de probabilidade do direito, um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência para a suspensão do leilão cujo objeto é o imóvel que abriga a sede da correquerente Petrosul" (fls. 1669/1673, de origem), sem expressa alusão à antecipação do *stay period* (art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/05).

Na mesma ocasião, o i. Julgador de piso determinou a realização de perícia prévia, "a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão" (fls. 1669/1673, de origem, em 1º de novembro de 2018).

O laudo pericial preliminar (datado de 3 de dezembro de 2018) foi juntado a fls. 1688/1714, sucedendo-se manifestação das agravantes, com juntada de documentos e pleito de concessão de tutela de urgência, para antecipação dos efeitos do *stay period* (fls. 1736/1748, de origem).

O r. *decisum* agravado assim deliberou a respeito:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

"Não há razão para modificação do posicionamento já adotado na decisão de fls. 1669/1673.

Assim como anteriormente, agora embasando-se nos fatos relatados pela Perita Técnica em seu laudo, ainda não foram cumpridos integralmente os requisitos necessários para a concessão da Recuperação Judicial e, assim, por consequência lógica, afere-se a ausência da probabilidade do direito, um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência para a antecipação do *stay period*.

Afirmo que não foram cumpridos integralmente os requisitos pois, conforme determinação do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, deverão instruir a petição inicial os seguintes documentos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Neste passo, muito embora as requerentes tenham apresentado os documentos, a Perita Técnica foi enfática ao afirmar que 'não é possível concluir que há correspondência com a realidade', inclusive destacando individualmente os dados divergentes e citando gravoso exemplo de erro financeiro, onde o *resultado operacional líquido* registrado em determinado período foi de R\$ 23.589,55, o que corresponderia exatamente à soma dos valores de resultado e custos, em desrespeito a regras básicas de aritmética.

Deste modo, afere-se que os documentos colacionados pelas requerentes estão acometidos de graves equívocos e dissociados da realidade, não podendo tais demonstrações contábeis serem consideradas idôneas para o cumprimento no determinado pelo art. 51, II, da Lei de Recuperação e Falência.

Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, acolho o sugerido pela Perita Técnica e determino que, no prazo de 30 dias, as requerentes regularizem, através de robusta auditoria independente e especializada, a documentação apresentada nos autos e diretamente à Auxiliar, de forma que se possa garantir a idoneidade dos registros e seja possível a adequada análise pela Perita Técnica nomeada.

Ressalto também que o prazo conferido às requerentes não inviabilizará a tentativa de seu soerguimento, uma vez que as execuções ficarão paralisadas por força do recesso forense e suspensão de prazo prevista pelo art. 220, do CPC. "



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

O inconformismo não comporta acolhida.

Conforme decisão inaugural do presente inconformismo, foi concedida a antecipação da tutela recursal, ante a conclusão de que "preenchidos os requisitos formais previstos na legislação de regência (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05), as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário" (fls. 63/65).

Acontece que, à vista do requerimento formulado por credores, esta Relatoria reconsiderou a decisão inaugural, pelos fundamentos a seguir reproduzidos e que aqui também ficam adotados como razão de decidir:

"Vistos.

Fls. 67/91 e 349/370: trata-se de pedido de reconsideração formulado por credores das agravantes.

A r. decisão inaugural antecipou a pretensão recursal, ante a conclusão de que 'preenchidos os requisitos formais previstos na legislação de regência (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05), as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário' (fls. 63/65).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Acontece que, sem deixar de observar que as agravantes se conformaram com o tópico da decisão que determinou a regularização da documentação contábil, no prazo de 30 dias, com auditoria independente e especializada, constata-se que, a par da informação, no ato de interposição deste recurso (em 14 de dezembro de 2018), de que já haviam contratado 'para tanto a empresa EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., assessoria financeira reconhecida pela sua excelência na gestão de acompanhamento financeiro e administrativo de empresas em recuperação judicial para que no prazo estabelecido de 30 dias já tenha promovida a regularização dos registros contábeis' (fls. 11), as agravantes ainda não cumpriram essa determinação judicial, daí a mitigação da prévia conclusão de que não deviam arcar com o ônus do tempo.

Explica-se. Após a interposição deste recurso e obtenção da antecipação do pleito recursal (17 de dezembro, fls. 63/65), as agravantes opuseram embargos de declaração (em 19 de dezembro), nos autos de origem, em face da decisão agravada, para questionar se o prazo (30 dias), para regularização contábil, deveria 'ser contado em dias úteis em conformidade do que disciplina o novo código de processo civil' (fls. 1800/1801, de origem).

Acontece que, ainda que se tratasse de prazo processual (com a suspensão durante o recesso forense), a informação de que já haviam contratado empresa de assessoria contábil (em 14 de dezembro), aliada à solução dos embargos (prazo de 30 dias corridos), seria suficiente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

para que, ao menos até a presente data e imbuídas da intenção de obter o efetivo processamento da recuperação judicial, o ajuste contábil fosse concretizado e apresentado nos autos de origem.

Ao contrário do indicado na decisão que antecipou a tutela recursal, esse contexto revela que, com o manejo de recursos processuais, as próprias agravantes estão se aproveitando do decurso tempo, mormente após o êxito na antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, em especial o *stay period* (art. 6º, caput, da Lei 11.101/05).

Enfim, com razão o credor ao indagar: *'uma vez que se não se conhece sua situação contábil e patrimonial como alegar a necessidade da medida de urgência? E mais, o risco aqui é inverso e prejudica injustamente seus credores.'* (fls. 90).

Concluindo, diante da conduta das agravantes, a presença do perigo da demora ou risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, fica substancialmente mitigada, daí a justificativa para a reconsideração da decisão que antecipou a pretensão recursal."

Em suma, ainda que por fundamentação diversa, impõe-se a confirmação da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

3 - Eventuais embargos declaratórios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator